



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009905-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o conflito de competência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 9234

Conflito de competência n.º 0009905-58.2025.8.26.0000

Suscitante: M. J. de D. da 1ª V. de F. P. da C.

Suscitado: M. J. de D. da 2ª V. da F. P. de R. P.

Nº do processo na origem: 1063879-61.2024.8.26.0506

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO CONFLITO. I. Caso em exame. 1. Conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo contra o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, no contexto de mandado de segurança impetrado contra ato da Diretoria de Habilitação do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – Detran/SP. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste na definição da competência para processar e julgar o mandado de segurança impetrado, analisando o local onde está sediada a autoridade apontada como coatora e a competência de natureza relativa. III. Razões de decidir. 3. Prejudicialidade do conflito devido à sentença proferida na origem. IV. Dispositivo e tese. 5. Julga-se prejudicado o presente conflito de competência, pela perda superveniente do objeto. Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, prejudica o conhecimento do incidente de conflito de competência. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 200, 485, VIII, 932, III. Jurisprudência citada: TJSP, Câmara Especial, Conflito de Competência Cível nº 0043409-89.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 20/02/2025; e TJSP, Câmara Especial,

Conflito de Competência Cível nº 0030068-93.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Sterman, j. 18/11/2024.

Vistos.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo em face do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, no bojo do Mandado de Segurança impetrado por R. dos S. F. contra ato coator da Diretoria de Habilitação do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – Detran/SP (processo nº 1063879-61.2024.8.26.0506).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (suscitante) foi designado para apreciar e resolver as medidas urgentes (fl.03).

Instada, a d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de oferecer manifestação de mérito, por não estar presente nenhuma das hipóteses legais de intervenção do Ministério Público no processo originário (fl.10).

É o relatório.

Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por R. dos S. F. em face da Diretoria de Habilitação do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – Detran/SP, objetivando a anulação da penalidade de suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 12 meses, aplicada com fundamento

no artigo 261, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, em decorrência de suposta infração ao artigo 165-A do mesmo diploma legal (fls. 1/9 dos autos principais).

O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto, que declinou da competência em favor de uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, sob o fundamento de que a autoridade coatora possui sede funcional na cidade de São Paulo (fls. 69/70, dos autos de origem).

No destino, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, discorda nos seguintes termos (fls.74/78):

“(…)

Com a devida vênia, verifico que o caso comporta suscitação de conflito negativo de competência, pois a competência para processar e julgar o presente mandamus é do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto.

(…)

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante optou expressamente por ajuizar a demanda na Comarca de Ribeirão Preto, seu domicílio (fl. 2), exercendo a faculdade que lhe é concedida pelo artigo 52, parágrafo único, do CPC. Com a devida vênia, os precedentes mencionados na decisão de fls. 69-70 são anteriores ao CPC/15 e foram superados pela alteração legislativa, já que inexistente disposição específica ressaltando o mandado de segurança da incidência do art. 52, p.u., do CPC/15.

Ademais, sendo a competência de natureza relativa, não cabe ao juízo declinar dela de ofício, conforme preconiza a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Dessa forma, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, por entender que o Juízo competente para o processamento e julgamento da demanda é o da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça, observando-se o modelo oficial e de encaminhamento automático. Cumpra-se com urgência."

O presente conflito está prejudicado.

Isso porque, em simples consulta via Sistema de Automação da Justiça - SAJ, observa-se que, às fls. 110/111, dos autos principais, foi julgado extinto o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

"Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael dos Santos Fratucci em fase de ato emanado pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN e Diretor do Departamento de Habilitação do Detran/SP.

No curso do processo, o impetrante formulou pedido de desistência (fl.109).

É o breve relato. Fundamento e decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, no RE 669.367/RJ, firmou tese jurídica no julgamento do tema com repercussão geral n. 350, a qual transcrevo:

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.”

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, denego a segurança, julgando, por consequência, extinto o processo sem resolução de mérito.

Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dispensado o registro (Provimento CGnº 27/2016)”.

Assim, diante da extinção do processo na origem, verifica-se a perda superveniente do objeto deste incidente, razão pela qual não subsiste mais interesse na apreciação.

Nesse sentido, esta c. Corte já decidiu:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. SUPRIMENTO JUDICIAL DE

AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA VIAGEM AO EXTERIOR. INCIDENTE PREJUDICADO. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência suscitado entre a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XI – Pinheiros e a 9ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, ambos da Comarca de São Paulo, em ação de suprimento judicial de autorização paterna para viagem ao exterior com pedido de tutela de urgência, proposta por B.M.F. contra J.V.E.M.F., em relação à criança F.F.V.E.M. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste, primeiramente, na existência de interesse de agir. III. Razões de Decidir 3. A parte autora informou a realização da viagem com a autorização concedida em tutela de urgência e comprovou o retorno do menor, formulando pedido de extinção do feito. 4. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito foi proferida, resultando na perda do objeto do conflito de competência. IV. Dispositivo e Tese 5. Julga-se prejudicado o presente conflito de competência. Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito prejudica o conhecimento do incidente de conflito de competência. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 485, VI. Jurisprudência Citada: TJSP, Câmara Especial, Conflito de Competência Cível nº 0005881-55.2023.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 29/08/2023. TJSP, Câmara Especial, Conflito de Competência nº 0004742-78.2017.8.26.0000, Relª. Desª. Ana Lúcia Romanhole Martucci, j. em 21/03/2017." (TJSP; Conflito de competência cível 0043409-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito (Pres. Seção Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 6ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de

Registro: 20/02/2025);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. LIVRE DISTRIBUIÇÃO PERANTE O FORO REGIONAL I – SANTANA. REDISTRIBUIÇÃO AO FORO REGIONAL II – SANTO AMARO. COMARCA DE SÃO PAULO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO INFANTE E GENITORA/GUARDIÃ. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO SUSCITADO. ACEITAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro (suscitante) e da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana (suscitado), ambos da Comarca de São Paulo, que recusam a competência para o julgamento da ação de guarda e regulamentação de visitas proposta pela genitora P. C. C. S. contra o genitor G. D. C. M., em relação ao infante G. D. C. M. (nascido em 16/08/2016). II. Questão em discussão 2. Redistribuição da ação em razão de mudança de domicílio do infante e sua genitora/guardiã. III. Razões de decidir 3. Sentença proferida pelo Juízo suscitado; 4. Ato que demonstra aceitação da competência anteriormente declinada; 5. Conflito prejudicado por perda superveniente do objeto. IV. Dispositivo 7. Conflito de competência não conhecido _____ Dispositivos normativos citados: CPC 2015, art. 932, II." (TJSP; Conflito de competência cível 0030068-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** este conflito de competência, nos termos do art. 932, *caput*, inciso III, do Código de Processo Civil.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator